

**MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.065, DE 2021**

*“Dispõe sobre a exploração do serviço de transporte ferroviário, o trânsito e o transporte ferroviários e as atividades desempenhadas pelas administradoras ferroviárias e pelos operadores ferroviários independentes, institui o Programa de Autorizações Ferroviárias, e dá outras providências.”*

CD/21953.40377-00

**EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_/2021**

(Do Sr. Deputado Arnaldo Jardim)

Altere-se o art. 18 da MPV 1.065 de 30 de agosto de 2021, para inclusão do §3º e modificação da redação do renumerado §4º, com a consequente renumeração dos demais parágrafos:

“Art. 18 .....

.....  
§3º Havendo ociosidade na infraestrutura ferroviária, é vedado à administradora ferroviária negar a celebração de contrato com o operador ferroviário independente.

§4º Os contratos celebrados entre administradoras ferroviárias e operadores ferroviários independentes, inclusive aqueles que tenham por objeto a exploração de infraestruturas ferroviárias, serão regidos pelas normas de direito privado, sem estabelecimento de qualquer relação jurídica entre os operadores ferroviários independentes e o poder concedente, sem prejuízo das atividades regulatória e fiscalizatória da ANTT, que inclui assegurar a operadores ferroviários independentes acesso a infraestruturas ferroviárias.

§5º Nos termos da regulação, os operadores ferroviários independentes declararão anualmente à ANTT informações sobre:

| - ..... ”

**JUSTIFICAÇÃO**

É sabido que há vários anos a figura do operador ferroviário independente existe no ordenamento jurídico brasileiro sem, contudo, nenhuma empresa do tipo ter sido efetivamente implantada.

Por outro lado, também é fato que muitas das ferrovias das administradoras ferroviárias tradicionais operam com algum nível de ociosidade que permitiriam que operadores independentes captassem cargas específicas para escoamento nesses espaços ociosos.

Assim, além de estimular o investimento em mais linhas é preciso igualmente conferir maior eficiência às linhas existentes, o que passa pela efetividade da figura do operador ferroviário independente.

Para tanto, é preciso assegurar a celebração de contratos de compartilhamento de infraestrutura quando houver ociosidade na linha e que a ANTT estimule através da normatização regulatória a efetividade dessas disposições.

Esclareço, por fim, que esta e as demais emendas ora apresentadas são fruto de contribuições que recebi na qualidade de Coordenador Político da Comissão de Infraestrutura e Logística da Frente Parlamentar da Agropecuária – FPA e, ainda, da Consultoria Legislativa desta Casa.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2021.



**Deputado ARNALDO JARDIM**  
**Cidadania/SP**

CD/21953.40377-00